



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234293 - SC (2026/0099401-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : VALDEMIR BIANCATTE
AGRAVANTE : LETICIA BIANCATTE
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia que o Tribunal estadual conhecesse de pedido de nulidade e exclusão de provas obtidas por busca e apreensão e por quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscais, além de alegada violação da cadeia de custódia, em investigação por tráfico de drogas interestadual, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer, em recurso ordinário em *habeas corpus*, de nulidades não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve indevida negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao não conhecer de pedido de nulidade de medidas cautelares (busca e apreensão e quebras de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscais) e de alegada violação da cadeia de custódia, diante do atual momento processual e da pendência de exame pelo Juízo de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as nulidades suscitadas impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local apresentou fundamentação suficiente para não conhecer dos pedidos, considerando a necessidade de instrução para avaliação da prova e a pendência de apreciação de tese idêntica na resposta à acusação pelo Juízo de primeiro grau.

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia sejam avaliadas pelo magistrado à luz de toda a instrução, quanto à confiabilidade da prova, não sendo adequado o afastamento prévio na via estreita do *habeas corpus* no estágio processual indicado.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234293 - SC (2026/0099401-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : VALDEMIR BIANCATTE
AGRAVANTE : LETICIA BIANCATTE
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia que o Tribunal estadual conhecesse de pedido de nulidade e exclusão de provas obtidas por busca e apreensão e por quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscais, além de alegada violação da cadeia de custódia, em investigação por tráfico de drogas interestadual, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer, em recurso ordinário em *habeas corpus*, de nulidades não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve indevida negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao não conhecer de pedido de nulidade de medidas cautelares (busca e apreensão e quebras de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscais) e de alegada violação da cadeia de custódia, diante do atual momento processual e da pendência de exame pelo Juízo de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as nulidades suscitadas impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local apresentou fundamentação suficiente para não conhecer dos pedidos, considerando a necessidade de instrução para avaliação da prova e a pendência de apreciação de tese idêntica na resposta à acusação pelo Juízo de primeiro grau.

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia sejam avaliadas pelo magistrado à luz de toda a instrução, quanto à confiabilidade da prova, não sendo adequado o afastamento prévio na via estreita do *habeas corpus* no estágio processual indicado.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR BIANCATTE e LETICIA BIANCATTE contra decisão em que neguei provimento ao recurso do *writ* interposto em oposição a acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Agravo Interno no HC n. 5002843-96.2026.8.24.0000) assim ementado (e-STJ fl. 357):

HABEAS CORPUS - REJEIÇÃO LIMINAR - AGRAVO INTERNO - TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - LAVAGEM DE DINHEIRO - ART. 35 C/C O ART. 40, V; ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006 - ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE E DE EXCLUSÃO DE PROVA PRODUZIDA NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL - REJEIÇÃO - QUESTÃO SUSCITADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E PENDENTE DE DECISÃO - ARTS. 397 E 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DELIBERAÇÃO QUE CARACTERIZARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO IMPUGNADAS - RECURSO DESPROVIDO. "Se o habeas corpus não questiona objetivamente os fundamentos da prisão preventiva e contém teses que não foram examinadas no primeiro grau, que não poderiam ser decididas sem supressão de instância ou exigem exame exaustivo da prova, não se pode conhecer da ação constitucional. 'O remédio constitucional não admite exame aprofundado de elementos probatórios, exigindo para seu acolhimento que a justa causa esteja plenamente evidenciada mediante exame superficial da imputação de fato atípico ou da ausência total de indícios de materialidade e de autoria, o que não se verifica no caso concreto' (Habeas Corpus Criminal n. 5015532-85.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. em 16-6-2020)" (Habeas Corpus Criminal n. 5106083- 38.2025.8.24.0000, deste relator, 3ª Câmara Criminal, j. em 13-1-2025).

Daí o recurso ordinário, no qual os recorrentes alegaram **ausência de fundamentação idônea da decisão que deferiu os pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilos de dados telefônicos, bancários e fiscais**; bem como afirmaram que tais medidas cautelares foram **empregadas como primeira medida investigativa "sem fato concreto a dar suporte"** (e-STJ fl. 363).

Sustentaram, ainda, **violação da cadeia de custódia**.

Asseriram que *"não há falar em supressão de instância quando se busca no TJ o controle de legalidade do método investigativo empregado e das decisões que o permitiram. Ou seja, o juízo de primeiro grau deferiu as medidas, de modo que o controle sobre o que foi e como foi deferido é do segundo grau; não há supressão de instância, porque a instância revisora é justamente o TJSC"* (e-STJ fl. 367).

Requereram a concessão da ordem para que *"seja determinado ao e. TJSC que conheça e julgue o HC impetrado"* (e-STJ fl. 368).

O recurso ordinário foi desprovido (e-STJ fls. 392/395).

No presente agravo regimental, **reitera a defesa a presença de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça local**, *"porque se o Juízo de primeiro grau deferiu busca e apreensão, extração de dados, quebra telemática, quebra bancária e quebra fiscal, o Tribunal de Justiça é a instância revisora natural para examinar, em habeas corpus, a legalidade dessas decisões"* (e-STJ fl. 404).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, **o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer das nulidades suscitadas no recurso ordinário em habeas corpus, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas no acórdão recorrido**.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do *"pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (LIMA,

Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

No caso, conforme consignado na decisão agravada, **não verifico, ainda, situação de indevida negativa de prestação jurisdicional pela instância precedente.**

Embora a defesa defenda que o decreto de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscais constituam atos coatores aptos a serem impugnados perante a segunda instância, **a Corte local fundamentou de forma suficiente sua decisão** no sentido de não ser o momento adequado para apreciação dos pedidos, tendo em vista as **particularidades do caso concreto.**

O Tribunal de origem esclareceu que o **fundamento dos pedidos de reconhecimento de nulidades suscitadas** cinge-se à **"inexistência de prova que possa vincular os pacientes à substância entorpecente apreendida em 29-1-2025 na posse do motorista de caminhão"** (e-STJ fl. 355) e não conheceu dos pedidos **"visando evitar supressão de instância e incursão ilegal na prova"** (e-STJ fl. 355, grifo nosso).

Salientou, ainda, que **se encontra pendente de apreciação pelo Juízo de primeiro grau idêntica tese defensiva apresentada na resposta à acusação.**

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO) PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. A contemporânea existência de agravo em execução interposto e pendente de julgamento na origem, veiculando idênticas insurgências, impede o conhecimento do writ, recomendando a reserva de exame das teses à via recursal adequada.

2. A alegação de flagrante ilegalidade não se confirma de plano. As matérias relativas à detração do período de prisão domiciliar monitorada, à fixação da data-base e ao livramento condicional demandam cognição ampla e aprofundada própria do agravo em execução.

3. **Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada enfrentou o ponto processual determinante, orientando a apreciação das irresignações na via adequada.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.076.606/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitado em julgado o acórdão objurgado, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

3. **A ausência de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do pedido formulado na impetração originária configuraria indevida negativa de prestação jurisdicional se fosse considerado que a análise do aventado constrangimento ilegal não necessitasse de revolvimento de matéria probatória**, envolvendo apenas questão de direito. No entanto, em não se tratando de questão estritamente de direito, deveria a parte valer da competente ação revisional para lograr alcançar seu desiderato, máxime para perscrutar se as provas foram ou não "obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante", sem olvidar que a própria defesa ainda afirmou que "a nulidade ora questionada não foi objeto de apreciação no recurso de apelação" (e-STJ fl. 4), o que impediu a cognoscibilidade da quaestio na angusta via do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.052.064/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026, grifo nosso.)

Ademais, **tal proceder, haja vista o atual momento processual da ação penal, encontra-se em conformidade com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, porquanto se "mostra mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável"** (HC n. 653.515/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.293 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0099401-7

Número de Origem:

50002598620258240066	50002968320268240000	50006581720258240519	50014039420258240519
50021409720258240519	50028439620268240000	50006590220258240519	50006608420258240519
50008054320258240519	50014108620258240519	50904542420258240000	51031543220258240000
6752500010			

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR BIANCATTE

RECORRENTE : LETICIA BIANCATTE

ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI - PR037270

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : WELLINGTON BIANCATTE

CORRÉU : ALINE MIRANDA

CORRÉU : GILBERTO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR BIANCATTE

AGRAVANTE : LETICIA BIANCATTE

ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI - PR037270

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026